



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000330593**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006800-96.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ODAIR JAIRO SANTOS BARRETO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1006800-96.2023.8.26.0268**

**COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA**

**APELANTE: ODAIR JAIRO SANTOS BARRETO**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VOTO Nº 28991

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO E  
CONDIÇÕES AGRESSIVAS – LESÃO NA COLUNA  
VERTEBRAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO -  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO  
DO OBREIRO – DESCABIMENTO – LAUDO  
PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE  
INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS -  
LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO  
CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA  
ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Odair Jairo Santos Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que teve reduzida a sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas de seu labor, bem como em decorrência de um acidente típico, ocorrido em 2004, tornando-se portador de lesões na coluna vertebral. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 196/222.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 229/230).

A sentença de fls. 252/253 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado (Tema 1.044/STJ), cujo reembolso deve ser discutido em ação própria.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 258/274). Suscita, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa ante a ausência de expedição de ofício a empregadora e de esclarecimentos do Perito Judicial. No mérito, sustenta, em essência, que os documentos médicos juntados aos autos demonstram que sofreu redução funcional, exigindo maior esforço para o desempenho de suas atividades, o que torna cabível a concessão do auxílio-acidente. Afirma, ainda, que o nível do dano não interfere na concessão do auxílio-acidente, o qual será devido ainda que mínima a lesão, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 416.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 281).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbelhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Aliás, cumpre consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se que os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Na hipótese dos autos, narra o autor que teve reduzida a sua capacidade laborativa em razão das condições agressivas de seu labor, bem como em decorrência de um acidente típico, ocorrido em 2004, tornando-se portador de lesões na coluna vertebral.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que *“conforme descrito em exame clínico, não há déficit da amplitude de movimento da coluna, não há alteração dos grupamentos musculares, tampouco sinais de desuso da musculatura ou alterações da marcha.*

*Desta forma, não há impossibilidade física ou psíquica (sem queixas de saúde mental) de exercer as atividades inerentes à sua função. Portanto, não há redução (parcial ou total) da capacidade laborativa, no momento.”* (fls. 213).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, posto que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Por derradeiro, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**  
**Relator**